TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1500083-96.2018.8.26.0555

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr., CF, BO - 2072104/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS,

1803827 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 207/2018 - DISE-

DEL.SEC.SÃO CARLOS

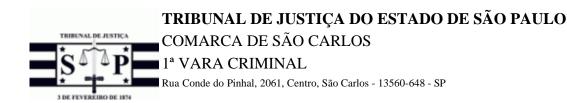
Autor: Justiça Pública

Réu: MATHEUS APARECIDO ELIAS RIBEIRO MARTINS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de dezembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu **MATHEUS** APARECIDO ELIAS RIBEIRO MARTINS, devidamente acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Joseildo Soares da Silva e Gustavo Borges Frisene, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 porque no dia trazia consigo e guardava porções de crack, maconha e cocaína para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Interrogado em juízo o réu admitiu que estava na posse das drogas para fins de tráfico. Essa confissão está em sintonia com os depoimentos dos policiais militares que confirmaram que na vistoria, embaixo do sofá onde o réu estava encontraram mais drogas e dinheiro, tendo o acusado confessado a posse e a finalidade mercantil. Os laudos comprovam a materialidade. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia . Como é primário o MP não vê obstáculo ao reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Considerando os efeitos maléficos da atividade do tráfico mas, levando em conta que a quantidade não é tão expressiva e que o réu é primário, parece razoável a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado tanto na fase inquisitorial como em juízo confessou os fatos que lhe foram imputados na exordial acusatória, motivo pelo qual a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. No tocante à pena deve ser observado que o acusado é primário e que não há qualquer elemento a indicar que se dedicasse a atividades criminosas. Desta feita, requer=se a imposição da pena no mínimo legal e a aplicação da causa da diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo; requer-se, ainda, a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MATHEUS APARECIDO ELIAS RIBEIRO MARTINS RG 58.757.192, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 05 de outubro de 2018, por volta das 15h23min, na Rua Joaquim Appel, nº 1.558, Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e comarca, trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, o total de 16 (dezesseis) porções de cocaína, 19 (dezenove) pedras de crack e 14 (quatorze) porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão elaudos de constatação e toxicológicos). Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado no interior de um terreno ao lado de um sofá abandonado. Ao perceber a aproximação da viatura policial, o réu se assustou, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, com indiciado foi encontrada uma porção de cocaína, a qual ele segurava em uma de suas mãos. A seguir, vistoriado o sofá referido acima, os milicianos se depararam com uma sacola plástica de coloração preta, em cujo interior eles apreenderam o restante das drogas descritas no auto de exibição e apreensão acostado as fls. 17/18, bem como a quantia de R\$ 92,00 em espécie. Instado o acusado confirmou que as drogas lhe pertenciam, bem como que se informalmente, destinavam a venda. A seguir, ele confirmou também que o dinheiro apreendido era oriundo do comércio espúrio de estupefacientes, versão esta reiterada posteriormente em solo policial. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas condições e circunstâncias em que as drogas em tela foram apreendidas, seja porque ele confessou que se encontrava no local dos fatos para comercializá-los. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls.32/35). Expedida a da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar notificação (fls.77), o réu, através (fls.81/82). A denúncia foi recebida (fls.84) e o réu foi citado (fls.96). Nesta audiência, inquiridas duas testemunhas de acusação, o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a redução da pena no seu grau máximo nos termos do § 4º da Lei 11343/06, fixação de regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado por policiais militares em local já conhecido em local como ponto de venda de droga. Então localizaram porções de cocaína, crack e maconha, que o réu assumiu a guarda para fins de tráfico. Os entorpecentes foram submetidos a exame prévio de constatação (fls. 21/26) e ao toxicológico definitivo (fls. 51/58) com resultado positivo para os alucinógenos citados. Está, portanto, comprovada a materialidade. A autoria também é certa porque também foi confessada pelo réu e vem amparada em outros elementos de prova. Que a finalidade era o tráfico também não existe dúvida porque o réu assumiu a situação e a quantidade e pluralidade de drogas apreendidas, como também o local onde se deu a apreensão, revelam que efetivamente os entorpecentes eram para a venda. Impõe-se, pois a condenação. Possível o acolhimento do tráfico privilegiado, requerida pela Defensora e também referendado pelo Ministério Público. O réu é primário e não existe a mínima informação de que já vinha exercendo a traficância há muito tempo, devendo ser acolhida sua palavra de que estava iniciando nessa atividade criminosa, sendo possível, portando, a aplicação no disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela



insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e tem ainda em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Mesmo presente as atenuantes mencionadas, não poderá haver modificação na pena porque esta já foi estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disto (Sumula 231 do STJ). Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em três quintos, aqui levando em conta a natureza variada e quantidade de droga que foi apreendida, como recomenda o artigo 42 da Lei 11343/06. CONDENO, pois, MATHEUS APARECIDO ELIAS RIBEIRO MARTINS à pena de dois (2) anos de reclusão e de 200 (duzentos) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do regime semiaberto, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justica gratuita. O dinheiro apreendido é originário do comércio ilícito que praticava e assim decreto a sua perda e recolhimento à FUNAD. Destruam-se os demais objetos apreendidos. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):